



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12, 05, 2016

PROCOLO Nº 221.492/2014-7
PAT Nº 1629/2014 – 1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RECORRENTES MENDES PETRÓLEO LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO - SET
ADVOGADA BARBARA PALOMA F DE VASCONCELOS BEZERRA
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0081/2016- CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DE QUE ALGUNS DOCUMENTOS ERAM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. (SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A RESPECTIVA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL). AUTUADO NÃO CONSEGUIU ELIDIR TAL INFRAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. A defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, limitando-se a tecer considerações doutrinárias sobre a garantia do devido processo legal. Princípio da *pas de nullité sans grief*.
2. Autuado por não escrituração de diversos documentos fiscais, o Recorrente prova que alguns deles eram correspondentes a notas fiscais de entrada, sendo retificada a multa decorrente dessa autuação;
3. A ocorrência de saída de mercadorias sem documento fiscal foi embasada em forte conjunto probatório, tanto em informações fornecidas pelo contribuinte como em dados encontrados nos arquivos da SET e realizada conforme disciplina o art. 360 do Regulamento do ICMS. O Recorrente não conseguiu elidir tal denúncia;
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de ofício conhecido e improvido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

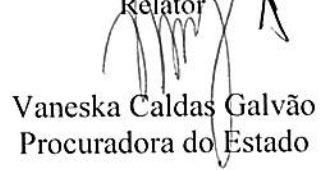


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, reformando parcialmente a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

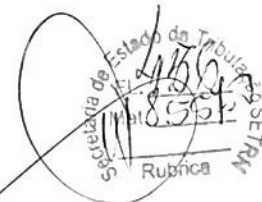
Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 10 de maio de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

RELATÓRIO



Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 1629, da 1ª URT, de 26/2014 (fls. 1 e 2), que resultou na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS, conforme as seguintes ocorrências:

- 1) Falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada de mercadorias não mais sujeitas à tributação, infringindo o disposto no art. 150, XII, c/c 609, e penalidade prevista nos artigos 340, III, “f”, c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97;
- 2) Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas – EFD de notas fiscais referentes a mercadorias não mais sujeitas a tributação, infringindo o disposto no art. 150, XIII, c/c 609, 623-B, art. 623-C, e penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c 133, todos do Regulamento do ICMS;
- 3) O autuado deu saída de mercadorias (combustíveis) desacompanhada de seu respectivo documento fiscal, apurado através de levantamento físico quantitativo dos estoques, infringindo o disposto nos artigos 150, XIII e XIX, c/c 406, I, e penalidade prevista no art. 340, III, “d”, c/c 133, todos do Regulamento do ICMS.

As infringências resultam em multa de R\$ 321.752,91, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço n.º 10091/1ª URT, de 22/05/2013, extrato fiscal, demonstrativos, notas fiscais simplificadas, relatório de fiscalização, CD com demonstrativos, etc., (fls. 2 a 288); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 289);

Em sede de impugnação, fls. 303 e ss., a empresa, sucintamente:

a) Afirma em sede de preliminar, que a empresa teve seus livros e documentos fiscais apreendidos pela “Operação Drible” do Ministério Público e que atualmente encontram-se em poder da Secretaria de Tributação, e os documentos que serviram a autuação ainda não foram devolvidos, impedindo, dessa forma, seu direito de defesa, no que requer a nulidade do auto;

b) Observa que algumas das notas da ocorrência 1 referem-se a notas fiscais de devolução, de cancelamento, retorno, etc..., as quais não podiam fazer parte do registro da autuada;

c) Com relação à ocorrência 03, nos valores lançados como vendas foram incluídas notas fiscais de entradas de outras mercadorias o que levou a erro nos demonstrativos. Afirma que tal levantamento só pode ser feito com a análise do Livro de Movimentação de Combustíveis;

d) Considera que a multa é confiscatória.

Em pronunciamento sobre a impugnação, o autuante pede a manutenção integral do auto de infração alegando que:

a) diz os documentos solicitados ao autuado foram devolvidos, conforme comprovante às fls. 394 e 395;

b) afirma que embora verdadeira a informação de que parte da documentação do autuado estar de posse do Ministério Público, a fiscalização na empresa não foi prejudicada porque a autuada disponibilizou os documentos necessários ou as informações constavam no banco de dados da SET;

c) assegura que todas as notas fiscais devem ser efetivamente registradas;

d) Informa que o Livro de Movimentação de Combustíveis é apenas um



livro auxiliar, havendo outras metodologias para controle do estoque, como é o caso das notas fiscais eletrônicas que foram utilizadas para tanto, e que também não foram incluídas outras mercadorias além de combustível para o levantamento do estoque como afirmou a autuada.

Decisão nº 40/2015 - COJUP, datada de 06/03/15, fls. 411 e ss., julga o auto procedente em parte, retirando da autuação as notas fiscais 143.953, 144.722, 107.379 cujos produtos foram devolvidos pelas notas 144.686, 145.224 e 109.386, respectivamente, pelos próprios fornecedores no mesmo dia em que as originais foram por ele emitidas. Também assiste razão ao autuado quando alega que as notas fiscais nºs 483.152 e 60 se encontram registradas no Livro Registro de Entradas.

A autuação fica reduzida a 319.354,99 de multa.

No Recurso Voluntário, juntado ao processo tempestivamente em 16/04/2015, fl. 432 e ss., o contribuinte, repete basicamente os mesmos argumentos utilizados em sede de impugnação.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl. 453).

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

VOTO

O Recurso voluntário atente os requisitos previstos na legislação.

Em sede de preliminar, alega a Recorrente cerceamento de defesa uma vez que teve livros e documentos fiscais, especialmente o Livro Movimentação de Combustível, apreendidos pela Operação Drible do Ministério Público e tais documentos se encontrariam em poder desta Secretaria de Estado da Tributação, o que impediria o seu exercício de defesa.

Ora, tal preliminar de maneira alguma merece prosperar. Não pelo fato de que a descrição dos fatos refletir com clareza os fatos ocorridos e o enquadramento legal guardar liame com as condutas denunciadas, mas por vários outros motivos.

Primeiro, porque os documentos solicitados ao autuado foram devolvidos, conforme comprovante às fls. 394 e 395.

Além disso, Livro de Movimentação de Combustíveis é apenas um livro auxiliar, havendo outras metodologias para controle do estoque.

A autuação, conforme enfatizou o autuante foi lastreada nas compras de combustíveis realizadas pela empresa, verificadas através de suas notas fiscais de aquisição, confrontando com os resultados das vendas obtidas pela fiscalização, detectando-se, assim, as vendas sem nota fiscal (fls. 407).

Todo o demonstrativo e suas notas explicativas estão colacionados às fls. 31 do presente caderno processual, inclusive demonstrando-se que foram computadas as perdas no valor de 0,6% da quantidade de combustível, de acordo com metodologia desenvolvida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), não tendo o Recorrente contestado tais demonstrações.

Art. 615. O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, conforme modelo por ele aprovado, constante no Anexo 110 deste Regulamento, destina-se ao registro diário a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis dos estoques e movimentação de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP (Ajuste SINIEF 01/92). (NR dada pelo Decreto 20.797, de 18/11/2008, parágrafos e incisos acrescido pelo mesmo Decreto.)

...

§ 8º A variação máxima permitida no campo 8 do LMC, previsto no inciso IX do § 7º, referente às perdas e sobras de combustíveis, será de 0,6% (seis décimos por cento) do volume previsto no campo 4.4 do LMC.



...

§ 10. A constatação de perda de combustível em percentual superior a 0,6% (seis décimos por cento) constitui saídas sem a emissão de documento fiscal, exceto se:

I – for, expressamente comprovado, por órgão de controle ambiental competente, a ocorrência de vazamento nos tanques de combustíveis, caso em que o órgão de fiscalização da receita estadual deve ser imediatamente informado, independente de ação fiscal, ou;

II - tiver sido feita alguma alteração nos encerrantes, na forma estabelecida na legislação de regência, consignada no campo correspondente do LMC, na data da intervenção.

Em segundo lugar, a defesa apresentada foi coerente, clara, lógica, entendendo, perfeitamente os motivos que levaram a autuação.

Por último, este Conselho tem decisões reiteradas de que somente ocorre nulidade do processo quando o contribuinte demonstre o prejuízo sofrido, coisa que não aconteceu nos autos, pois como já evidenciamos, a defesa foi clara e lógica. Transcrevo, a título de melhor esclarecer o tema, excertos de julgamentos anteriores desde Conselho:

Marçal Justen Filho¹, trazendo a evolução cultural do conceito de nulidade, leciona que “Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante.”, acrescenta: “Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.” Conclui: “Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano).

A Procuradora Federal Danielle Felix Teixeira, Procuradora Federal em Brasília-DF², publicou artigo esclarecedor sobre o tema onde traz, ainda, farta pesquisa sobre o assunto. Cita Cássio Scarpinella Bueno³, afirmando que o saneamento da nulidade é a regra; o não aproveitamento do ato e do que ele representa para o processo, de seus efeitos, portanto, é exceção.

Transcreve Shirlei Melo para quem “O prejuízo, que invalida o ato processual, é aquele que impossibilita a este alcançar a sua finalidade”. A administração, além do princípio da legalidade, deve obedecer aa razoabilidade, levando a convalidação do ato administrativo. Em suma, âmbito administrativo há a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita⁴].Grifos meus

¹ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 253.

² <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicacao-do-postulado-do-pas-de-nullite-sans-grief-ao-processo-administrativo,48530.html>

³ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 456.

⁴ MELLO, Shirlei Silmara de Freitas, BORGES, Ana Paula Dutra. Apontamentos sobre as inflexões do princípio da eficiência no processo administrativo brasileiro. Disponível na Internet: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9543



Para a Procuradora Federal, a decisão sobre a anulação ou não de um ato eivado de vício deve ser tomada em função da melhor forma de satisfazer o interesse público. Corroborar seu posicionamento Odete Medauar⁵.

Traz a lume o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que, ferrenho defensor do princípio da legalidade, concorda que, em alguns casos, o ato viciado pode ser mantido: “É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida⁶”.

Cita os arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal que estabelecem que:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

(...)

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Ultrapassadas as preliminares, discutiremos o mérito.

O julgador singular havia retirado algumas notas fiscais da autuação, mais precisamente as de n.ºs. 143.953, 144.722, 107.379, uma vez que se tratavam de mercadorias devolvidas, enquanto duas outras, as de n.ºs 483.152 e 60 também foram excluídas da autuação por estarem registradas no livro correspondente.

Além de repetir o pleito, dirimido pela autoridade singular, o Recorrente traz outras constantes da impugnação, referentes às ocorrências 1 e 2, os quais, segundo o autuado, trata-se de notas fiscais de devolução.

Ao analisarmos tais documentos, todos inseridos no caderno processual entre as folhas 332 a 353, observamos que efetivamente tratam de devolução de mercadorias. Segue o número das notas e os valores das multas referentes a cada uma, as quais devem ser retiradas do valor total do auto, após uma primeira retificação feita pelo julgador singular: 13.560 (R\$ 76,50); 13.561 (R\$ 76,50); 13.562 (R\$ 94,50); 500 (R\$ 425,88); 25.346 (R\$ 431,40); 1.225 (R\$ 441,39); 1.223 (R\$ 767,25); 3.460 (R\$ 1.125,00); 2.571 (R\$ 149,06), 3.219 (R\$ 81,82), e, finalmente, 3.352 (R\$ 419,67). O valor da multa atribuída a tais notas resulta em R\$ 3.647,68.

Quanto à ocorrência 03 (saída de mercadorias sem a respectiva emissão do documento fiscal), parece-me que o julgador monocrático muito bem se desincumbiu da tarefa de bem explicar a veracidade do ocorrido e aqui repito parte do seu julgamento (fls. 420): “Ora, o Fisco tomou como fundamento para detectar a diferença nas saídas de combustíveis durante o período fiscalizado as aquisições individualizadas de combustíveis feitas pela empresa por meio de notas fiscais eletrônicas, bem como suas vendas efetivadas, devidamente conhecidas em levantamento realizado pela SUFAC, e que não foi contestado pela empresa”. Acrescenta: “Além disso, o agente tributário considerou as informações do estoque inicial e final de combustíveis do próprio livro de inventário da empresa, conforme se pode verificar dos relatórios acostados aos próprios autos às fls. 357 e 379.

Por fim, traz, ainda, o art. 360 do Regulamento do ICMS, como forma de alicerçar o trabalho dos auditores:

SEÇÃO II

Do Levantamento Fiscal

Art. 360. O movimento real das saídas tributáveis realizado pelo estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do imposto poderá ser

⁵ ODETE, Medauar. Direito Administrativo Moderno, RT, São Paulo, 1996, p. 180.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., 2001, Malheiros Editores, p. 419.



apurado em determinado período, através de levantamento fiscal em que são considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, do estoque inicial e final, as despesas e demais encargos, o lucro do estabelecimento e ainda outros elementos informativos.

§ 1º No levantamento fiscal pode ser usado qualquer meio indiciário, como exame físico do estoque de mercadoria e dos custos, despesas, preços unitários, coeficientes médios de lucro bruto, considerando-se como mecanismos de aferição para determinação do valor agregado, os índices de rotatividade e permanência dos estoques na empresa, além da taxa de inflação no exercício fiscalizado, considerando-se a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais, o valor e a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e no acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 3º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal é calculado e pago à maior alíquota vigente no exercício a que se referir o levantamento.

§ 4º Quando o estabelecimento operar com mercadorias sujeitas a alíquotas internas diferentes, não sendo possível identificar os produtos por espécie, por ocasião do levantamento fiscal, adotar-se-á, para efeito de tributação, a média das alíquotas.

§ 5º O débito do imposto apurado em levantamento fiscal é exigido em auto de infração, com a respectiva multa e demais encargos devidos.

§ 6º O levantamento fiscal referente a um determinado período pode ser renovado sempre que, comprovadamente, forem apurados elementos não considerados quando da sua elaboração;

Quanto à alegação do aspecto confiscatório das penalidades aplicadas, bem como a desproporcionalidade da multa isolada, importa salientar que os percentuais utilizados no presente Auto de Infração estão dentro da estrita legalidade. Obedecem aos dispositivos da Lei nº 6.763/75, especificamente o art. 55.

Ademais, não compete a este Órgão julgador administrativo apreciar alegação de pretensão efeito confiscatório da multa, dado o impedimento previsto no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim dispõe:

Art. 89. A competência dos órgãos julgadores não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição expressa de lei em matéria tributária, ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, bem como a dispensa, por equidade, do crédito tributário.

Também no mesmo sentido, a Resolução nº 01/2009, que aprova o Regimento Interno assim dispôs:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.(g.n.)





Nesse sentido, vejamos como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Atrelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deôntica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.

Assim, tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado.

Estevão Horvath - *O princípio do não-confisco no Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 114, explica que “a multa busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações (como busca reprimir, punindo, qualquer comportamento contrário à ordem jurídica). Destarte, os princípios que regem as infrações são distintos daqueles que informam a tributação. Há diferença ontológica, o que não permite a comparação de uma situação com a outra”.

Assim, entendo que uma vez estando a multa devidamente prevista em lei, pode, e na verdade deve, ser estabelecida com severidade conforme a gravidade da infração, para que com isto o contribuinte não se veja tentado a cometer os ilícitos tributários, e entregue corretamente recursos ao Estado que deles depende para o atendimento das necessidades públicas.

Outro não tem sido o entendimento dos tribunais superiores, que, uma vez estando as multas devidamente previstas em lei, pode, e na verdade deve, ser estabelecida com severidade conforme a gravidade da infração, para que com isto o contribuinte não se veja tentado a cometer os ilícitos tributários, e entregue corretamente recursos ao Estado que deles depende para o atendimento das necessidades públicas. A jurisprudência possui inúmeras manifestações nesse sentido, in verbis:

(TJ/SP – 3ª C. Dir. Púb., Ap. c/ Rev. nº 924.228-5/6-00, Rel. Des. Magalhães Coelho, julg. 11.08.2009)

MULTA. PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio constitucional do não-confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois elemento da estrutura limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas O percentual da multa moratória, além disso, tem expressa previsão legal e constitui meio inibitório para que o contribuinte não protraia o pagamento do tributo Não se tratando de relação de consumo, não há justificativa para aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor Recurso e remessa necessária desprovidos.

(TJ/SP – 7ª C. Dir. Púb., Ap. Cív. s/ rev. nº 312.116-5/8-00, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, julg. 21.08.2006)

No mesmo sentido: Ap. Cív s/ Rev. nº 527.887-5/8-00; Ap. Cív s/ Rev. nº 358.099-5/5-00; Ap. Cív. s;/ Rev. nº 272.095.5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev; nº 568.104-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 251.106-5/9-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 352.734-5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 450.375-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 238.156-5/0-00)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA – PERCENTUAL –



LEGALIDADE – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL – EXAME – VEDAÇÃO.

1. A regra prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, não atinge o percentual das multas fixadas para o caso de descumprimento da obrigação tributária, uma vez que se trata de penalidade imposta àqueles que, de alguma forma, venham a causar prejuízos ao erário, em razão de determinada infração prevista em lei.

2. O pedido inicial restringe a lide, não devendo o magistrado emitir provimento jurisdicional diverso daquele pleiteado pela parte, sob pena de nulidade. Assim, verificado que a matéria relativa à aplicação da taxa selic não foi ventilada na petição inicial, nem enfrentada na R. sentença hostilizada, resta inviabilizado o seu exame pelo tribunal.

3. Recurso conhecido e não provido.

Sendo assim cai por terra, a alegação da multa ser confiscatória.

A autuação fica em 1ª instância fica reduzida a 319.354,99 de multa. Retirando o valor das multas das notas fiscais de devolução, conforme observou este julgador, que foi de 3.647,68, temos que a autuação alcança o valor de R\$ 315.707,31.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 10 de maio de 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator